



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA  
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00407.004525/2012-93

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA. POSSIBILIDADE. COMPRA CONTINUADA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. TAREFA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP). PREFERÊNCIA DO SRP. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.666/1993, C/C O ART. 11, DA LEI Nº 10.520/2002. DESVANTAGENS DO SRP. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS DEMAIS FORMAS DE CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Dando continuidade ao projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou Grupo de Trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, foi constituída a presente Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), através da portaria nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, cujo art. 2º estabelece como objetivos:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Com o intuito de promover o condão previsto no inciso I do ato normativo acima transcrito, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (DEPCONSU/PGF) encaminhou aos Procuradores Federais, atuantes na área de licitação e de contrato administrativo, correio eletrônico solicitando temas cujos Advogados Públicos julgassem relevantes para ser apreciado por esta Câmara.

3. Em resposta à solicitação do DEPCONSU/PGF, foi enviada proposta de tema acerca de “*contratação sob demanda*”. Trata-se de um regime de contratação em que o edital fixa uma quantidade máxima e a Administração, ao longo da vigência do contrato, demanda o quanto for suficiente para atender às suas necessidades. Tal modelo de contratação é passível de críticas, pois tem muita semelhança com o Sistema de Registro de Preço (SRP).

4. O tema em questão foi levado à discussão no âmbito da CPLC, oportunidade na qual se concluiu que o cerne da questão cingi-se à preferência da utilização do SRP em

casos nos quais estejam presentes as hipóteses de aplicação deste instituto, segundo os termos do art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013.

5. O colegiado entendeu ser o tema merecedor de análise por se tratar de questão relevante e comum aos Órgãos de Execução da PGF.
6. O presente Parecer, então, abordará a questão relativa à existência de discricionariedade do gestor público na adoção do SRP ante situações nas quais se encaixem nas hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013.
7. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.
8. É o relatório.

#### I – DOS REGIMES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS E DAS FORMAS DE FORNECIMENTO

9. A legislação de regência dos contratos administrativos prevê diversas espécies de ajustes que podem ser executados por meio de regimes de execução distintos.
10. Para a análise ora empreendida, o que se apresenta como relevante são os contratos cujo objeto se identifique com as características de serviço e de compra (fornecimento ou aquisição), já que essas são as espécies de avença para as quais a lei expressamente destina o SRP (art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 11, da Lei nº 10.520/2002).
11. Para os tipos de contrato mencionados no item anterior, a Lei nº 8.666/1993 estabelece regimes de *contratação para execução conforme a demanda*, assim entendidos os ajustes nos quais o quantitativo fixado não pode ser determinado com precisão, razão pela qual se prevê uma estimativa a ser executada conforme surja a necessidade (demanda) da Administração contratante.
12. Na situação dos serviços, a forma de execução dos contratos está prevista no art. 10, da Lei nº 8.666/1993, que diz:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

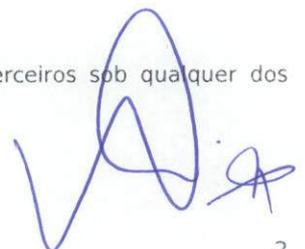
- I - execução direta;
- II - execução indireta, nos seguintes regimes:
  - a) empreitada por preço global;
  - b) empreitada por preço unitário;
  - c) (Vetado).
  - d) tarefa;
  - e) empreitada integral. (grifo nosso)

13. A execução direta a que se refere o inciso I do dispositivo transcrito não se relaciona com a figura do contrato administrativo, uma vez que ela ocorre quando a Administração, por si mesma, executa os serviços, sem passar para um particular o *mister* do qual necessita. Já a execução indireta (inciso II), em regra, pressupõe um contrato por meio do qual o Poder Público ajusta com outra pessoa a prestação de um serviço para atender às necessidades da Administração Pública (art. 2º, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993). Nessas hipóteses de execução indireta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) determina que os serviços podem ser executados por empreitada ou por tarefa. Essas figuram são conceituadas pelo referido diploma legal da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:



- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) (Vetado).
- d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

14. A empreitada é um regime de execução no qual o contratado fica encarregado de prestar o serviço, responsabilizando-se tanto pela mão de obra como pelo material necessário para a consecução do objeto ajustado<sup>1</sup>. Essa é a característica comum às três espécies de empreitada: a por preço global, a integral e a por preço unitário. Nas duas primeiras, o contratado se responsabiliza pela prestação do serviço e como contraprestação recebe um valor correspondente ao todo contratado. Isto é, nessas situações, a execução do contrato não ocorre de acordo com a demanda da Administração. A rigor, a empreitada integral e a empreitada por preço global são vocacionadas para as contratações nas quais a demanda do Poder Público não é variável. Destinam-se esses institutos às ocasiões nas quais o ente contratante pode, ainda na fase do planejamento da contratação, delimitar a quantidade da sua necessidade.

15. Nos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral o valor da remuneração do contratado não depende da necessidade da Administração, pois será um valor certo, que será desembolsado pelo Poder Público conforme o contratado executar o serviço ao tempo previsto no cronograma.

16. Já no caso da empreitada por preço unitário, a que interessa ao tema em análise, é possível que a Administração contrate por uma quantidade determinada e pague os montantes conforme eles forem executados. Nessa hipótese, a principal diferença entre a empreitada por preço unitário e as demais reside na forma como será aferida a remuneração do contratado.

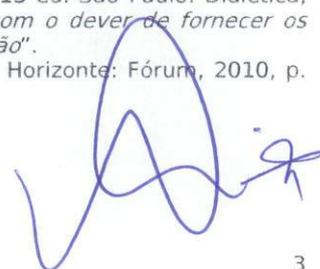
17. Segundo Lucas Rocha Furtado,

A distinção entre as diferentes modalidades de empreitada reside no critério que será utilizado para remunerar o contratado. Na empreitada por preço unitário, são definidas as unidades a serem executadas (em metros quadrados, metros cúbicos, quantidades especificamente identificadas etc.) e a remuneração será feita em função do que for executado. Assim, por exemplo, se a Administração decide construir uma estrada, poderá definir as unidades em quilômetros de asfalto, ou em metros quadrados (é evidente que a qualidade do asfalto desejado deverá estar igualmente especificado no contrato), e à medida que forem sendo executadas as unidades (quilômetros, metros quadrados etc.), conforme definido no cronograma físico da obra, será feita a remuneração da empresa contratada, nos termos do cronograma financeiro. Essa modalidade de empreitada é a que mais convém à Administração, em face de ser a modalidade que melhor identifica o valor a ser pago ao contratado<sup>2</sup>.

18. Todavia, entendemos que a única diferença entre as modalidades de empreitada não está apenas no critério utilizado para remunerar o contratado. É fato que em alguns casos é possível se fazer a empreitada por preço global, por preço unitário e até a empreitada integral. No entanto, em algumas situações só é possível – ou ao menos recomendável – que o Poder Público se valha da empreitada por preço unitário. Essa situação ocorre quando a quantia a ser contratada não pode ser precisada pela Administração na fase de planejamento. Nesse sentido, vale fazer menção ao quanto dito no

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 126: "Na empreitada, o terceiro executará a prestação (obra ou serviço) com o dever de fornecer os materiais necessários e arcar com as despesas necessárias ao cumprimento da prestação".

<sup>2</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 565-566.



*Curso de Auditoria de Obras Públicas*, ministrado no âmbito do Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União:

A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão<sup>3</sup>. (grifo nosso)

19. Desse modo, a empreitada por preço unitário pode ser utilizada como *contratação para execução conforme a demanda*, o que não pode ocorrer nas demais modalidades de empreitada. Geralmente, esse regime de medida por preço unitário é utilizado nos ajustes no qual o objeto é um serviço contínuo<sup>4</sup> (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993), porém cuja quantidade a ser demandada só pode ser definida na execução do contrato, tal qual acontece nos serviços de correio, passagem aérea, transporte de carga etc..

20. A tarefa é um regime de execução contratual destinado aos ajustes de pequena monta. Segundo o art. 6º, VIII, *d*, da LLCA – acima transcrito –, a tarefa ocorre “quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais”. Lucas Rocha Furtado tece seus comentários sobre o instituto em análise com as seguintes palavras:

A própria Lei nº 8.666/93 estabelece, em primeiro lugar, o conceito de tarefa. Nos termos da lei, seria adotado esse regime de execução quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais. Normalmente, o tarefeiro é um fornecedor de mão de obra, ficando sob encargo da Administração a aquisição de todo o material necessário à execução da obra ou serviço.

(...)

A Lei nº 8.666/93, no entanto, também admite que o tarefeiro possa fornecer o material. Todas essas condições deverão, é evidente, estar expressamente identificadas no instrumento convocatório da licitação, caso seja esta realizada, e no próprio contrato<sup>5</sup>.

21. De acordo com a definição da tarefa, observamos que a diferença entre ela e a empreitada é que aquela é aplicável nas hipóteses de serviços de menor porte. Como diz a Lei, embora o comum seja que na tarefa o material fica a cargo da Administração, também é possível que o tarefeiro fique com a incumbência de fornecê-lo.

22. Para a análise ora empreendida, o que é relevante é saber se a tarefa é regime de execução adequado para contratação na qual o Poder Público não tenha como precisar qual a quantidade do serviço a ser demandado pela Administração. Ou seja, serviria a tarefa para as hipóteses do que aqui se convencionou chamar de *contratação para execução conforme a demanda*?

23. Em nossa avaliação, sim. Imaginemos as situações em que a Administração, continuamente (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993), necessita de pequenos trabalhos. Como exemplo, citamos os serviços de chaveiro. Entendemos ser plausível que, nessa situação, seja realizado um contrato com valor certo para cada tarefa a ser exercida pelo profissional, cuja execução será solicitada e paga na proporção da necessidade da Administração. O fato é que nada impede que na tarefa se tenha um preço por unidades determinadas. Nesse sentido, doutrina Edmir Netto de Araújo:

O regime de execução por *tarefa*, vocábulo empregado na lei (art. 6º, VIII, *d*) em acepção vulgar e não técnica, corresponde à contratação de mão de obra para a realização de pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais (geralmente só mão de obra e ferramentas, como parte de obra ou serviço maior), pagamento por medição, e preços unitários ou globais<sup>6</sup>. (grifo nosso)

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria de Obras Pública / Tribunal de Contas da União*; conteudista: André Pachioni Baeta. Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2012, p. 8.

<sup>4</sup> Anexo I, da IN/SLTI/MP nº 2/2008: “I - SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

<sup>5</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 565.

<sup>6</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 734.

24. Ou seja, se é possível a contratação de tarefa por preço unitário, é porque o serviço sob o regime de tarefa não precisa se esgotar de imediato na primeira demanda da entidade contratante. Desse modo, entendemos que é possível a utilização do regime de tarefa na *contratação para execução conforme a demanda*.

25. Em relação às compras, a Lei nº 8.666/1993 conceitua-as da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; (grifo nosso)

26. Como diz o texto legal, as compras, então, são as aquisições ou fornecimentos. Trata-se de negócio jurídico cuja obrigação do contratado é de *dar*, e não de *fazer*, como é no caso das obras e dos serviços. A LLCA menciona os fornecimentos "*de uma só vez*" (integral) ou "*parceladamente*" (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993).

27. Importa à situação em apreço observarmos que, a rigor, a Lei nº 8.666/1993 não conceitua o regime de execução das compras. Na verdade, o referido diploma legal refere-se a outra expressão para designar o modo pelo qual ocorrerá a execução dos contratos de aquisição. O art. 55, II, da LLCA, diz ser cláusula necessária dos contratos administrativos a que determina o "*regime de execução*" ou a "*forma de fornecimento*"<sup>7</sup>. Verificamos, então, que a legislação de regência estatui que os contratos de compra seguem uma modo de fornecimento, ao passo que os de serviço e obra seguem um regime de execução. Nesse ponto, é bem vinda a lição de Marçal Justen Filho:

A indicação do regime de execução ou forma de fornecimento refere-se ao objeto imediato do contrato. Trata-se de definir como as partes executarão as prestações que lhes incumbem. O tema regime de execução tem pertinência a obras ou serviços. As diversas modalidades admitidas estão previstas e definidas no art. 6º.

A questão do fornecimento relaciona-se com compras e serviços, mas pode envolver, ainda, as obras. Inexistem regras específicas na lei acerca de formas de fornecimento. Caberá ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração<sup>8</sup>.

28. De acordo com Lucas Rocha Furtado, as espécies de compras são: a) integral; b) parcelada; c) e contínua<sup>9</sup>. Na primeira hipótese, a execução do contrato se dá em um único momento. Em um só instante a Administração já recebe e remunera toda a quantidade do objeto do contrato. Na compra parcelada, a execução do contrato acontece em diversos momentos. O contrato já estabelece qual a quantidade a ser adquirida e qual será o instante do fornecimento. No caso do fornecimento contínuo, o bem a ser adquirido é constantemente demandado pela Administração conforme surge a sua necessidade. Trata-se de uma hipótese de *contratação para execução conforme a demanda*. Nas compras de caráter contínuo há a fixação no edital e no contrato da quantidade máxima a ser adquirida, mas o Poder Público só demandará aquela quantidade que efetivamente necessitar, bem como só remunerará o contratado pela quantidade executada. Usualmente, esse último regime de execução é utilizado para aquisições de combustível, água etc..

29. Destacamos que a legislação não faz referência às compras contínuas. Como já foi dito, a Lei faz referência aos fornecimentos "*de uma só vez*" (integral) ou "*parceladamente*" (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993). Aos nossos olhos, em que pese a diferenciação doutrinária, o fornecimento contínuo é uma variação da aquisição parcelada resultante da prática administrativa. Marçal Justen Filho, por exemplo, não chega a fazer tal

<sup>7</sup> O art. 65, II, *b*, da Lei nº 8.666/1993, refere-se a "*modo de fornecimento*" como maneira de execução dos contratos de compra ("*quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários*" - grifo nosso).

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 683.

<sup>9</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 568: "*No primeiro caso, fornecimento integral, os bens seriam entregues em uma única vez; no fornecimento parcelado, a entrega, como o próprio nome indica, seria feita ao longo de determinado período de tempo preestabelecido em parcelas ou quantidades indicadas no contrato; e o fornecimento contínuo é adotado em situações de constante demanda pela Administração por esse tipo de bens (água, café etc.) e que, portanto, deverão estar sendo entregues continuamente ao órgão ou entidade administrativos*".

diferenciação, referindo-se apenas às compras continuadas e instantâneas, quando diz: “O conceito de ‘compra’ abrange tanto as hipóteses de adimplemento instantâneo como as de execução continuada”<sup>10</sup>. No caso das compras, como bem diz o mesmo autor, “Inexistem regras específicas na lei acerca de formas de fornecimento. Caberá ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração”<sup>11</sup> (grifo nosso).

30. Esse, inclusive, é o entendimento de Lucas Furtado. São suas palavras:

Não nos preocupa muito a distinção entre compra integral, parcelada, ou contínua pelo fato de que seu regime de fornecimento, assim como a determinação de quando deverão ser efetuados os respectivos pagamentos, deverão estar previstos no contrato de fornecimento. Deverá o contrato, obrigatoriamente, indicar prazos, local de entrega (que normalmente será o da própria repartição que adquire os bens), quantidades a serem entregues etc. Enfim, todas as condições em que se dará a compra deverão estar previstas no contrato<sup>12</sup>.

31. A diferença do modo pelo qual será feito o parcelamento, então, dependerá apenas do que vier previsto em contrato. Desse modo, entendemos que, no caso das compras, a Lei nº 8.666/1993 admite a *contratação para execução conforme a demanda* por meio do fornecimento continuado, quando devidamente previsto no contrato.

32. Por todo o exposto, concluímos que é legalmente possível a *contratação para execução conforme a demanda*: a) para serviços, adotando-se como regime de execução a empreitada por preço unitário e a tarefa; b) e para compras, ocasião em que se adotará a compra continuada como regime de execução contratual.

## II – DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP)

33. Antes de entramos no cerne da questão objeto do presente opinativo, devemos observar quais as hipóteses de cabimento do SRP para, assim, concluirmos pela similaridade ou não de tais casos com os relativos à *contratação para execução conforme a demanda*.

34. De acordo com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Sistema de Registro de Preços é um “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” (art. 2º, I).

35. Pela letra do dispositivo regulamentar, observamos que o SRP se destina à contratação de serviços e de aquisição. Conforme já asseveramos no item 10, deste Parecer, a lei vigente só admite – ao menos expressamente – a utilização do SRP para essas espécies de contrato (art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 11, da Lei nº 10.520/2002).

36. Outro ponto relevante a ser extraído do art. 2º, I, do Decreto nº 7.892/2013, é que o SRP se presta para “*contratações futuras*”. Daí se extrai que o SRP não se aplica para as situações nas quais haverá uma única contratação. Dele presume-se que sairão duas ou mais *contratações*, o que significa a formalização de dois ou mais contratos ou instrumentos equivalentes (art. 62, da LLCA). Essa é a razão pela qual o Decreto se valeu do plural do substantivo que designa o ato de contratar (*contratações*). Assim é porque a demanda da Administração a ser atendida pelo instituto em estudo não é de todo imediata.

37. Nessa mesma linha, pode se dizer também que o diploma regulamentar menciona que as contratações serão *futuras*. Isto é, os ajustes que resultarão do SRP não dizem respeito a demandas das quais a Administração necessite de imediato. O registro de preço vem para atender futuras necessidades do Poder Público. Tanto é assim que a ata gerada por um certame para registro formal de preços tem vigência pelo prazo máximo de 1 (um) ano (art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 12, do Decreto nº 7.892/2013), autorizando a Administração a contratar com o prestador/fornecedor registrado durante todo esse lapso de vigência. Nesse sentido, vale a lição de Jacoby Fernandes:

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 123.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 683.

<sup>12</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 569.

Se o SRP é um conjunto de procedimentos, entre os quais está a licitação, inclusive nas modalidades mais amplas quanto à competição: concorrência ou pregão.

É, contudo, um procedimento *sui generis*, porque, ao contrário da licitação convencional, não tem por objetivo a certeza da aquisição, mas apenas o compromisso de contratações futuras e eventuais, que podem até não se realizar<sup>13</sup> (grifo nosso).

38. Baseado nesses pontos, já salta aos olhos que o SRP é um instituto destinado, dentre outras situações, àquelas hipóteses nas quais a demanda da Administração não é imediata e/ou não pode ser previamente determinada<sup>14</sup>. Daí decorre a similaridade do SRP com os regimes de contratação em que o edital fixa uma quantidade máxima e a Administração, ao longo da vigência do contrato, demanda o quanto for suficiente para atender às suas necessidades. Ou seja, há similaridade entre as hipóteses de incidência de SRP e os casos nos quais é adequado o regime de *contratação para execução conforme a demanda* (empreitada por preço unitário, tarefa e compra continuada)<sup>15</sup>. Vejamos.

39. Segundo o Decreto regulamentar,

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

40. Nos termos do diploma transcrito, a primeira hipótese de adequação de registro de preço é quando a contratação for *frequentemente* necessária. Isto é, ocasiões nas quais a Administração não exaure sua demanda de imediato. Nessa hipótese, ainda que o Poder Público possa estimar o quanto deverá ser avençado (o que é de veras raro), é imprescindível ter ao seu dispor um mecanismo de atendimento da demanda em razão da constante necessidade. É o caso das aquisições de papel, grampo, caneta etc.. Nesse sentido, leciona Jacoby Fernandes:

De qualquer modo, é a frequência das contratações que justifica o uso do SRP, como nos casos de aquisição de papel, grampos para grampeadores, borracha, cartucho de tinta para impressoras, fitas para máquinas de escrever, copo descartável, etc<sup>16</sup>.

41. Tal hipótese é análoga às compras continuadas. Tanto em uma como em outra a Administração necessita constantemente do bem a ser ajustado, razão pela qual tem carência de uma avença que lhe ofereça suporte jurídico à aquisição. No caso do SRP, as aquisições serão realizadas com base na ata de registro de preço (art. 2º, II, do Decreto nº 7.892/2013). Levando-se em conta um certo lapso temporal, a Administração firmará um contrato – ou outro instrumento cabível, nos termos do art. 62, da Lei nº 8.666/1993 – com o fornecedor cujo preço foi registrado na ata. Já nas hipóteses de compra continuada, haverá um contrato, cuja vigência não poderá ultrapassar o prazo de vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/1993)<sup>17</sup>, e por meio do qual o Poder Público efetuará a sua demanda. Ou seja, neste último, tem-se um único contrato, que fundamenta diversos pedidos.

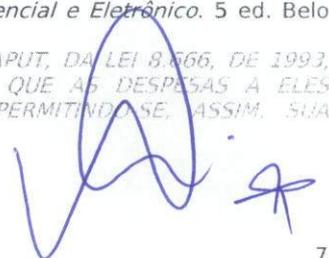
<sup>13</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 271.

<sup>14</sup> Acórdão nº 483/2012, TCU, Rel. Min. Augusto Nardes, 2ª Câmara: "1.6.1. recomendar ao reitor da Universidade Federal de Campina Grande que, em situações análogas às destes autos, nas quais, pela natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, adote a modalidade pregão - registro de preços, na forma disciplinada pelo Decreto 3931/2001".

<sup>15</sup> A análise ora empreendida não tem relação com as demais hipóteses de SRP nas quais inexistam similaridades com os regimes de execução contratual conforme a demanda.

<sup>16</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 277.

<sup>17</sup> ON/AGU nº 39/2011: "A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR".



42. O inciso II traz a hipótese equivalente às compras parceladas. A *aquisição de bens com previsão de entregas parceladas* é a mesma situação das compras parceladas. Na mesma toada, a *contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa* também coincide com as hipóteses de empreitada por preço unitário e com os casos de tarefa.

43. O caso trazido pelo inciso III não se mostra relevante para o tema em análise, uma vez que não se refere às situações nas quais há constante demanda da Administração. Nesse dispositivo, o que fundamenta a utilização do SRP é o fato de o certame a ser empreendido servir a mais de um órgão ou entidade. Isto é, as *futuras contratações*, na hipótese desse inciso, não decorrem da constante demanda da Administração. Nessa situação, a necessidade da Administração pode ser imediata, mas ainda assim haverá várias contratações, já que cada órgão ou entidade envolvido no certame fará, ao seu tempo, o contrato desejado com o fornecedor/prestador registrado.

44. Por último, o inciso IV traz ao SRP as circunstâncias nas quais a demanda da Administração não pode ser precisada em termos de quantitativo. Aqui, o que sustenta o uso do SRP é a variação da necessidade do Poder Público. Nesse caso, a Administração terá ao seu dispor uma ata que a atenderá em caso de uma eventual necessidade. Caso essa demanda surja, deverá o órgão ou entidade contratar com o fornecedor/prestador que obteve seu preço registrado na ata.

45. Destacamos também que o Tribunal de Contas da União já decidiu pela regularidade do uso do SRP nos casos de serviços continuados, desde que a situação concreta se encaixe em um dos incisos do regulamento. É digno de nota o fato de essa decisão ter sido tomada ainda sob a égide do regulamento anterior, o Decreto nº 3.931/2001. Em seu voto, a Ministra Ana Arraes, relatora do Acórdão, assim se manifestou:

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços.

A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos.

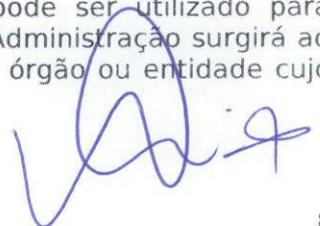
Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.

46. Por fim, acompanhando o voto da relatora, o Plenário do TCU admitiu a utilização de registro de preço para serviços continuados com o seguinte texto:

1.5.1.1 quando da utilização do SRP, inclusive para contratação de serviços contínuos, fixe, no instrumento convocatório, os quantitativos máximos a serem contratados e controle, enquanto órgão gerenciador da ata a ser formada, as adesões posteriores, para que esses limites não sejam superados;

47. Conforme dito no voto da Relatora do Acórdão transcrito, um dos casos nos quais seria cabível o SRP para serviço contínuo é quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade (art. 3º, III, do Decreto nº 7.892/2013). Nessa hipótese, como afirmamos no item 43 acima, o que sustentará as contratações futuras são os diversos contratos dos órgãos ou entidades envolvidos. Todavia, devemos observar que a demanda desses órgãos ou entidades poderá não ser futura, incerta e frequente, mas sim certa, contínua e imediata.

48. Por outro lado, acreditamos que o SRP também pode ser utilizado para contratação de serviço contínuo nos casos em que a demanda da Administração surgirá ao longo do tempo de vigência da ata. Imaginemos a situação de um órgão ou entidade cujo



espaço físico de atuação está sendo ampliado, com inaugurações frequentes. Nessa situação, poderia o gestor fazer um SRP para, por exemplo, serviço de limpeza, cuja contratação se daria conforme surgisse a necessidade da Administração<sup>18</sup>.

49. Julgamos relevante, ainda, observarmos que, com base nos mesmos argumentos expostos nos itens 47 e 48 retro, o SRP também poderia ser utilizado para as compras continuadas, tendo em vista que nestas há as mesmas razões dos serviços continuados.

50. Constatadas as semelhanças entre as hipóteses de aplicação do SRP e aquelas destinadas à *contratação para execução conforme a demanda*, cabe-nos perquirir acerca da obrigatoriedade do registro de preço nas ocasiões em que, nos termos da norma regulamentar (art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013), ele for aplicável.

### III – DA PREFERÊNCIA AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

51. O Sistema de Registro de Preço foi previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. O mencionado dispositivo assim dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (grifo nosso)

52. Atualmente, além do diploma acima transcrito, o art. 11, da Lei nº 10.520/2002, também estabelece o SRP, inclusive ampliando seu campo de incidência para os serviços:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

53. No nível infralegal, a primeira regulamentação do registro de preços veio com o Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998, que estatuiu as hipóteses de aplicação do SRP com o seguinte texto:

Art 4º Será adotada, preferencialmente, a licitação para registro de preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de aquisições freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; ou

III - quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão ou entidade. (grifo nosso)

54. Referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.931/2001, cujo art. 2º previa as situações nas quais seria aplicado o SRP:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

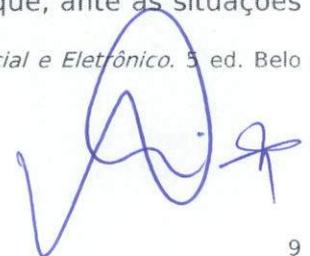
II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

55. Tanto o Decreto nº 2.743/1998, como o de nº 3.931/2001, ao regulamentar os casos de cabimento do SRP deram efetividade à expressão "*sempre que possível*", contida no *caput* do art. 15, da LLCA, porque estabeleceram expressamente que, ante as situações

<sup>18</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 266.



previstas nos incisos dos respectivos artigos 4º e 2º, o uso do Sistema de Registro de Preço teria preferência.

56. Essa cláusula, entretanto, não se repetiu no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, cujo texto do caput pedimos licença para, novamente, transcrever: "*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*".

57. Entendemos que o regulamento não andou bem ao suprimir a tradicional cláusula do ato de regulamentação indicadora de uma preferência pelo Sistema de Registro de Preço. Ao contrário disso, a dicção do art. 3º, do Decreto nº 7.892, parece conferir ao gestor público uma discricionariedade na adoção ou não do SRP. Entretanto, tal conclusão só será possível se o citado dispositivo for interpretado isoladamente, o que não se coaduna com os preceitos da hermenêutica jurídica. Ademais, na situação em análise, estamos diante de um caso em que há hierarquia de normas. Isto é, o Decreto nº 7.892/2013 foi editado pela Presidente da República, com fundamento no art. 84, IV, da Constituição, para conferir fiel execução ao art. 15, II, da LLCA. Nessa linha, não se pode admitir que a interpretação do texto regulamentar venha ferir o dispositivo legal que lhe dá guarida. Assim leciona Sidney Bittencourt:

Atendendo ao determinado no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que impõe a adoção sempre que possível do SRP nas compras da Administração (inciso II), este artigo 2º aponta a possibilidade do uso do sistema em situações específicas.

Registre-se que o decreto anterior dispunha pelo uso preferencial. Parece-nos que ocorreu desacerto na tentativa de melhorar o texto regulamentar. A preferência determinava primazia, precedência, anteposição. Logo, amoldava-se com mais segurança ao preconizado na lei de regência, uma vez que não se trata de recomendação para a adoção, nem de autorização para que discricionariamente possa o agente público responsável pelo uso optar, mas, sim, de imposição.

Importa frisar, portanto, que o art. 15 supracitado não sinaliza a aplicação facultativa do SRP nas compras; ao contrário, revela imposição legal no uso da sistemática como regra, adotando-se outras formas somente em situações excepcionais<sup>19</sup>.

58. Em relação às palavras do autor, gostaríamos de registrar que a nossa leitura não é a de que a Lei deu preferência à adoção do SRP apenas para as compras, como faz parecer a lição contida no último parágrafo transcrito. Primeiramente, é preciso observar que a utilização do registro de preço para serviços atualmente tem base legal. O art. 11, da Lei nº 10.520/2002, é quem confere sustentação legal para o SRP ser aplicado na contratação de serviços. Referido dispositivo faz expressa menção ao art. 15, da Lei nº 8.666/1993, o que deixa claro que o SRP foi legalmente previsto para serviços com os mesmos contornos jurídicos que o envolve nas compras, inclusive a primazia. Não parece razoável acreditar que o SRP para serviço não esteja vinculado, por exemplo, aos preceitos que determinam a precedência de ampla pesquisa de mercado para a realização do SRP (§ 1º, do art. 15, da LLCA), a publicação trimestral dos preços registrados (§ 2º, do art. 15, da LLCA) e o prazo máximo de 1 (um) ano de vigência da ata (§ 3º, I, do art. 15, da LLCA).

59. A nós, não resta dúvida que a remissão feita pelo art. 11, da Lei nº 10.520/2002, ao art. 15, da Lei nº 8.666/1993, teve o sentido de levar ao SRP de serviços os mesmos contornos jurídicos do registro de preço das aquisições. Como se verá adiante, isso só não ocorrerá nas situações em que reste clara a incompatibilidade dos institutos.

60. Ademais, a utilização do SRP apresenta uma série de vantagens aptas a tornar a Administração mais eficiente. Assim sendo, resta claro que a interpretação desse instituto à luz do princípio constitucional da eficiência (art. 37, da Constituição) só leva à conclusão de que o ordenamento jurídico pátrio lhe dar precedência em relação às demais formas de contratação a ele similares.

61. Segundo a doutrina, o SRP confere a atuação do Poder Público, dentre outras, as seguintes vantagens: a) redução dos gastos e simplificação administrativa; b) rapidez na contratação e otimização dos gastos; c) possibilidade de a contratação servir a mais de um órgão ou entidade (art. 3º, III, do Decreto nº 7.892/2013); d) desnecessidade de dotação orçamentária (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013); e) atendimento de demanda

<sup>19</sup> BITTENCOURT, Sidney. *Licitação de Registro de Preços: comentários ao Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 49.

imprevisíveis; f) redução do volume de estoque; g) atualidade dos preços das contratações etc.<sup>20</sup>.

62. Por essa razão, Marçal Justen Filho afirma:

As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária<sup>21</sup>.

63. Na jurisprudência da Corte de Contas Federal, verificamos que tal órgão de controle já recomendou diversas vezes que órgãos e entidades da Administração Pública Federal adotem o registro de preço em suas contratações:

1.6.1. recomendar ao reitor da Universidade Federal de Campina Grande que, em situações análogas às destes autos, nas quais, pela natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, adote a modalidade pregão - registro de preços, na forma disciplinada pelo Decreto 3931/2001<sup>22</sup>.

1.6.2.2. passe a adotar, quando da necessidade de aquisição de bens e serviços de forma frequente, como ocorre em relação à reposição de estoques de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis, o Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no art. 33, inciso II, da Resolução 1102/2006, que aprovou o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social de Comércio, de forma a obter preços mais vantajosos para a administração<sup>23</sup>.

9.6. recomendar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná que estude a possibilidade de adotar Sistema de Registro de Preços, de acordo com o estabelecido no art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993 e regulamentado pelo Decreto 3.931/2001, nas compras que realizar de forma centralizada, visando o atendimento das necessidades próprias, de suas subdelegacias e agências<sup>24</sup>;

64. Apesar de preferencial, o Sistema de Registro de Preço não tem força para excluir a aplicação das demais formas de contratação pelas quais é possível fazer a *execução conforme a demanda*. Entendemos que nas hipóteses em que fique comprovado que esses modos de contratação são mais eficientes para a Administração Pública não haverá preferência pelo SRP. O fato é que a preferência ao SRP decorre das vantagens que ele traz para gestão pública em termos de eficiência (art. 37, da Constituição).

65. Nesse diapasão, numa situação relativa à contratação de um serviço contínuo<sup>25</sup>, não parece razoável que a Administração opte por fazer um registro de preço, por meio do qual demandará para cada necessidade sua um contrato, ao invés de fazer um único instrumento com o regime de empreitada por preço unitário ou tarefa, para vigorar pelo prazo admitido pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Num caso como esse, parece mais eficiente que o Poder Público faça um único contrato, com a possibilidade de vigorar por até 60 (sessenta) meses, contadas as prorrogações admitidas pelo art. 57, II, da LLCA. Se adotar o SRP, aos nossos olhos, não haverá vantagem porque a licitação do qual ele decorrerá só poderá gerar resultados por 12 (doze) meses (art. 15, § 3º, III, da LLCA), além do que cada demanda da Administração ensejará um novo contrato, o que implicará alguns atos – como a publicação (art. 61, P.ú., da LLCA) – que poderiam ser eliminados no caso de se optar pelo contrato de serviço contínuo com os regimes de empreitada por preço unitário ou tarefa.

66. Ou seja, o SRP é preferencial no contexto dentro do qual a outra opção do gestor é realizar diversas licitações/contratações para ter o bem ou serviço à disposição da Administração Pública. Se ele tem a possibilidade de fazer uma única licitação/contratação

<sup>20</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 85-98. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 183-185.

<sup>21</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 182.

<sup>22</sup> Acórdão nº 483/2012, TCU, Rel. Min. Augusto Nardes, 2ª Câmara.

<sup>23</sup> Acórdão nº 2210/2009, TCU, Rel. Min. Augusto Nardes, 1ª Câmara.

<sup>24</sup> Acórdão nº 665/2008, TCU, Rel. Min. Augusto Sherman, Plenário.

<sup>25</sup> IN/SLTI nº 2/2008, Anexo I: "I - SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

para lhe atender pelo prazo no qual necessita, não resta dúvida que o SRP não terá preferência.

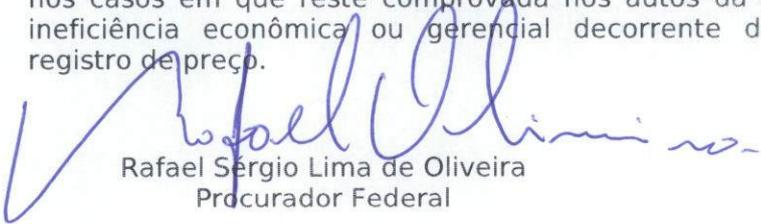
67. Conforme já dissemos, o que vai importar para a preferência do Sistema de Registro de Preço é a sua eficiência econômica e gerencial frente às demais opções oferecidas pela legislação ao administrador público.

68. Por tudo quanto foi exposto, entendemos que o Sistema de Registro de Preço goza de preferência legal, quando constatadas uma das hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013. Por outro lado, como a sua preferência decorre das vantagens que o instituto traz para a Administração Pública, entendemos que, mesmo nos casos que se encaixem no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, é possível afastar a sua aplicação, nas hipóteses em que reste comprovado nos autos da contratação a ineficiência decorrente da adoção do registro de preço.

#### IV – CONCLUSÃO

69. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, concluímos:

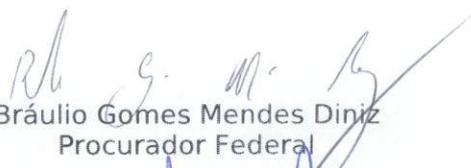
- a) o SRP não deve ser adotado em situações que não se enquadrem nas hipóteses permissivas previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, tal como contratação única e imediata;
- b) é legalmente possível a contratação para execução conforme a demanda: a) para serviços, adotando-se como regime de execução a empreitada por preço unitário e a tarefa; e b) para compras, ocasião em que se adotará a compra continuada como regime de execução contratual;
- c) há similaridade entre as hipóteses de *contratação para execução conforme a demanda* e os casos aos quais se aplica o Sistema de Registro de Preço;
- d) o Sistema de Registro de Preço goza de preferência legal, quando constatadas uma das hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013;
- e) poderá ser afastada a preferência do Sistema de Registro de Preço nos casos em que reste comprovada nos autos da contratação a ineficiência econômica ou gerencial decorrente da adoção do registro de preço.

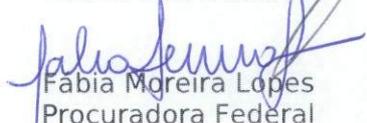
  
Rafael Sérgio Lima de Oliveira  
Procurador Federal

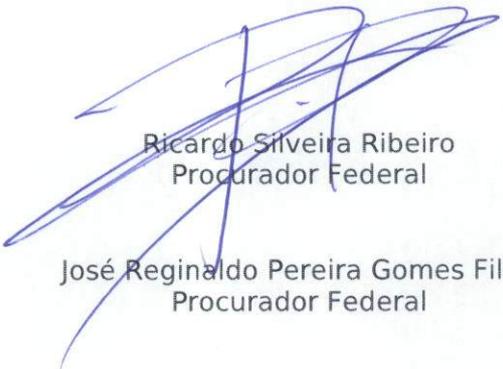
De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013).

  
Alessandro Quintanilha Machado  
Procurador Federal

  
Daniel de Andrade Oliveira Barral  
Procurador Federal

  
Bráulio Gomes Mendes Diniz  
Procurador Federal

  
Fabia Moreira Lopes  
Procuradora Federal



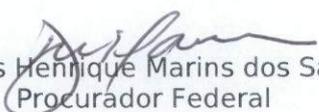
Ricardo Silveira Ribeiro  
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho  
Procurador Federal

Ana Carolina de Sá Dantas  
Procuradora Federal



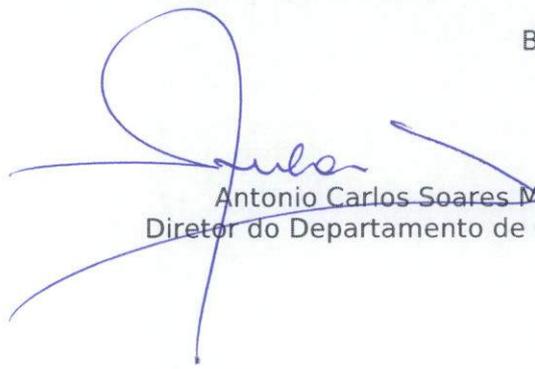
Renata Resende Ramalho Costa Barros  
Procuradora Federal



Douglas Henrique Marins dos Santos  
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.



Antonio Carlos Soares Martins  
Diretor do Departamento de Consultoria

#### DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.



MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
Procurador-Geral Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA  
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 55/2013

PREFERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

- I. O SRP NÃO DEVE SER ADOTADO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES PERMISSIVAS PREVISTAS NO ART. 3º, DO DECRETO Nº 7.892/2013, TAL COMO CONTRATAÇÃO ÚNICA E IMEDIATA.
- II. É LEGAL A CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA: A) PARA SERVIÇOS, ADOTANDO-SE COMO REGIME DE EXECUÇÃO A EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO E A TAREFA; E B) PARA COMPRAS, OCASIÃO EM QUE SE ADOTARÁ A COMPRA CONTINUADA COMO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.
- III. HÁ SIMILARIDADE ENTRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA E OS CASOS AOS QUAIS SE APLICA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.
- IV. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO GOZA DE PREFERÊNCIA LEGAL, QUANDO CONSTADAS UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 3º, DO DECRETO Nº 7.892/2013.
- V. PODERÁ SER AFASTADA A PREFERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO NOS CASOS EM QUE RESTE COMPROVADO NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO A INEFICIÊNCIA ECONÔMICA OU GERENCIAL DECORRENTE DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇO.